

Processo Administrativo nº 8502178-41.2024.8.06.0000.

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI.

Assunto: Análise da possibilidade de revogação da Concorrência Eletrônica nº 01/2025.

DESPACHO

Cuida-se, no presente caso, de processo administrativo acima identificado, para análise e considerações quanto à possibilidade de revogação da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de construção do novo Fórum da Comarca de Guaraciaba do Norte, em regime de empreitada por preço global ...”*.

Destaca-se, de início, que o Edital do certame previu, no item 6.11.1, a aplicação de intervalo mínimo entre lances. Entretanto, no momento do cadastramento da Concorrência no portal de licitações eletrônicas do Banco do Brasil, deixou-se de preencher o campo responsável pela efetivação de tal regramento, fazendo com que, no dia da sessão, o intervalo entre lances ficasse livre.

Sob esse contexto, a empresa ROMULLO DE MORAIS FARIAS enviou, às 11h45 do dia 06/02/2025, mensagens no portal de licitações indicando o desrespeito às normas editalícias, precisamente no que se refere ao item 6.11.1.

Não obstante, em 13/02/2025, às 14h12, em razão do atendimento aos requisitos de habilitação e regularidade da proposta, a Agente de Contratação declarou a empresa FONTENELE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. vencedora do certame.

Por conseguinte, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso. Nessa ocasião, a empresa ROMULLO DE MORAIS FARIAS emitiu, mais uma vez, sua irresignação pelo não atendimento ao item 6.11.1 do Edital.

Entretanto, em que pese a referida exteriorização de vontade, o respectivo recurso não foi interposto até a data limite do prazo.

Nessa perspectiva, a Comissão Permanente de Contratações remete os autos, através da Comunicação Interna nº 24/2025 (fls. 3351-3353), para o opinativo desta Consultoria Jurídica em relação aos próximos atos a serem executados.

Eis um breve relatório.

Antes de qualquer opinativo da Consultoria Jurídica e subsequente decisão da Presidência deste e Tribunal de Justiça, acerca das questões jurídicas envolvidas no presente processo administrativo, tem-se que, diante da possibilidade, em tese, de se vir a proclamar a revogação do certame, com retorno às fases anteriores, torna-se mister a oitiva de quaisquer interessados, mediante chamamento público, em obséquio aos princípios do contraditório, do interesse público, da moralidade, da transparência e da publicidade, a que alude o art. 37, *caput*, da CF/1988, o art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999 e os arts. 5º e 71, II, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021, *verbis*:

CF/1988:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) GN

Lei 9.784/1999:

Art. 2º **A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

(...) GN

Lei 14.133/2021:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à **autoridade superior, que poderá:**

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de **fato superveniente devidamente comprovado.**

§ 3º **Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

(...)

Portanto, a formação do convencimento a ser expresso tanto no parecer quanto na decisão administrativa posterior, acima mencionados, deve ser precedida de efetiva possibilidade de terceiros interessados influírem nos entendimentos a serem exarados.

Ante todo o exposto, diante da possibilidade, em tese, de revogação parcial da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, faz-se mister oferecer aos licitantes direito ao contraditório e à ampla defesa de forma prévia, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Contratação para providências de estilo.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho

Analista Judiciário

Cristhian Sales do Nascimento Rios

Consultor Jurídico